

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.769, de 2025, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre bonificação na pontuação final nos processos seletivos dos cursos de graduação, nos termos que especifica.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em sede terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.769, de 2025, de autoria do Senador Flávio Arns, que propõe o acréscimo dos §§ 4º e 5º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, com o objetivo de facultar às instituições de ensino superior o estabelecimento de bonificação na pontuação final dos processos seletivos de ingresso em cursos de graduação para candidatos concluintes ou egressos da educação profissional técnica de nível médio.

A proposição condiciona a aplicação da bonificação à observância de correlação temática entre as áreas de formação dos cursos de nível superior e os cursos de educação profissional técnica de nível médio, remetendo ao regulamento a disciplina específica dessa correspondência.

Na justificação, o autor fundamenta a medida na diferenciação de carga horária de formação geral básica promovida pela Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, que fixou 2.100 horas para os cursos técnicos de nível médio, em contraposição às 2.400 horas da modalidade regular. Argumenta que essa defasagem de 300 horas gera desvantagem estrutural para os alunos do ensino técnico em exames que avaliam predominantemente conteúdo da Base



Nacional Comum Curricular (BNCC), o que demandaria mecanismo compensatório no acesso ao ensino superior.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias relativas à educação, à cultura e ao ensino, incluindo as diretrizes e bases da educação nacional, o que torna regimental a análise do PL nº 3.769, de 2025.

A proposição merece acolhida tanto no aspecto da constitucionalidade e juridicidade quanto no mérito. Identificamos, contudo, oportunidades de aperfeiçoamento que, sem alterar a essência da proposição, conferem-lhe maior densidade normativa, previsibilidade na implementação e coerência sistêmica com o ordenamento educacional vigente. É o que passamos a expor.

Sob o prisma constitucional, a proposição encontra amparo seguro em diversos dispositivos da Carta Magna. Em primeiro lugar, o princípio da igualdade material, extraído do *caput* do art. 5º, fundamenta o tratamento diferenciado de situações objetivamente desiguais. A redução de 300 horas na carga de formação geral básica dos itinerários técnicos, operada pela Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, configura desvantagem curricular concreta e mensurável, que justifica medida compensatória no acesso ao ensino superior.

O art. 206, inciso I, da Constituição consagra a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola como princípio do ensino. Complementarmente, o art. 208, inciso V, assegura o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um. Ambos os dispositivos convergem para a necessidade de que a aferição de mérito ocorra em condições equitativas, o que resta comprometido quando uma parcela dos candidatos parte de base curricular objetivamente reduzida por determinação legal.



Merece destaque o fato de que a proposição não impõe obrigação às instituições de ensino superior, mas lhes faculta a adoção do mecanismo de bonificação. Essa formulação preserva integralmente a autonomia universitária consagrada no art. 207 da CF, que compreende a prerrogativa institucional de definir normas e critérios próprios para seus processos seletivos. A opção do legislador pela norma autorizativa, e não cogente, revela apuro técnico que afasta objeções fundadas em eventual violação da autonomia didático-científica e administrativa das universidades.

Registre-se, ademais, que a proposição não se confunde com mecanismos de bonificação fundados em critérios geográficos, os quais encontram óbice no art. 19, inciso III, da CF. O critério adotado pelo PL, qual seja, a modalidade formativa cursada pelo candidato, é de natureza inteiramente diversa: não diferencia brasileiros por origem territorial, mas reconhece uma desigualdade objetiva decorrente da própria organização curricular estabelecida em lei. Trata-se, portanto, de fundamento constitucionalmente legítimo, alinhado à lógica das ações afirmativas já consolidadas no ordenamento jurídico.

A esse respeito, o ordenamento jurídico brasileiro oferece precedente robusto. A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), e a Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016, que a complementou para incluir pessoas com deficiência, demonstram que mecanismos de diferenciação em processos seletivos, quando fundados em desvantagens estruturais objetivas, são constitucionalmente válidos e socialmente eficazes. A prorrogação da Lei de Cotas pelo Congresso Nacional ratificou essa compreensão.

No plano da juridicidade, o PL em análise mostra-se compatível com o art. 39, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, incluído pela Lei nº 14.645, de 2023, que já exige das instituições de ensino superior transparência e critérios objetivos para o aproveitamento de conhecimentos e competências adquiridos na educação profissional e tecnológica. A bonificação proposta segue essa mesma diretriz de valorização da formação técnica e de integração dos itinerários formativos, contribuindo para a coerência do sistema educacional.

No plano do mérito, a proposição responde a uma necessidade concreta, decorrente de alteração legislativa recente e de efeitos já identificáveis. A Lei nº 14.945, de 2024, ao redesenhar a carga horária do ensino médio, estabeleceu diferenciação que, embora necessária para viabilizar a formação técnica específica, gerou desequilíbrio objetivo na preparação para



processos seletivos que avaliam predominantemente conteúdos da BNCC. O PL nº 3.769, de 2025, constitui resposta adequada e proporcional a esse desequilíbrio.

A exigência de correlação temática entre os cursos de nível médio técnico e os cursos superiores, prevista no § 5º proposto, confere racionalidade ao mecanismo e evita que a bonificação se transforme em benefício genérico e desvinculado da lógica formativa. Ao exigir correspondência entre as áreas de formação, o projeto assegura que o tratamento diferenciado se dirija efetivamente a candidatos cuja trajetória educacional se conecta ao curso pretendido, reforçando o vínculo entre educação profissional e ensino superior.

Sob a perspectiva sistêmica, a medida contribui para o fortalecimento da educação profissional técnica de nível médio, sinalizando aos jovens e às famílias que essa modalidade formativa constitui caminho legítimo e valorizado de acesso ao ensino superior. Em contexto de persistente desprestígio da formação técnica no Brasil, a proposição opera como incentivo à adesão a itinerários profissionalizantes, com potencial impacto positivo na formação de mão de obra qualificada demandada pelo desenvolvimento econômico do País.

Cumprе destacar, ainda, que a implementação da medida não acarreta custos adicionais para o erário, tratando-se de mera autorização legislativa para que as instituições adotem critérios específicos em seus processos seletivos. A ausência de impacto orçamentário-financeiro dispensa a apresentação de estimativa de impacto nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Sem embargo do mérito da proposição, entendemos necessário o aperfeiçoamento de seu texto em três aspectos fundamentais, que passamos a justificar.

Em primeiro lugar, consideramos necessária a fixação de teto para a bonificação. O texto original não estabelece qualquer parâmetro para a magnitude da bonificação, delegando integralmente essa definição às instituições de ensino superior. A ausência de balizamento pode conduzir a distorções significativas, comprometendo a isonomia entre candidatos de diferentes instituições e a proporcionalidade da medida. A experiência da Lei de Cotas demonstra que o legislador federal, ao disciplinar ações afirmativas no acesso ao ensino superior, optou por definir parâmetros objetivos, conferindo previsibilidade ao sistema.



Propomos a fixação de teto máximo de 10% (dez por cento) sobre a pontuação final do candidato. Esse percentual guarda proporcionalidade com a defasagem curricular que fundamenta a proposição: as 300 horas de diferença representam 12,5% das 2.400 horas de formação geral básica da modalidade regular, de modo que o teto de 10% constitui patamar inferior à defasagem proporcional, preservando margem de segurança e evitando sobrecompensação. A fixação de teto máximo, e não de percentual fixo, preserva a autonomia das instituições para calibrar a bonificação segundo suas especificidades, dentro de limite razoável e uniforme.

Em segundo lugar, é necessário adensamento dos critérios de correlação temática. O § 5º original remete ao regulamento a definição integral da correlação temática, sem indicar sequer os critérios gerais ou o órgão regulamentador competente. Essa delegação excessiva fragiliza a densidade normativa da proposição e gera ambiguidade quanto à competência regulamentar. Propomos que o texto legal passe a indicar expressamente que a correlação temática tomará por referência os eixos tecnológicos definidos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), instrumento já consolidado e periodicamente atualizado pelo Ministério da Educação. Propomos, ainda, a atribuição expressa da competência regulamentar ao Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação. Essa solução confere parâmetro objetivo à correlação temática, sem engessar o sistema, uma vez que o CNCT é instrumento de natureza dinâmica que acompanha a evolução dos itinerários formativos.

Por fim, o texto original é silente quanto à interação da bonificação com os mecanismos de ação afirmativa já vigentes, notadamente a Lei de Cotas (Lei nº 12.711, de 2012). A omissão gera questões práticas relevantes sobre a cumulação de benefícios: um candidato cotista egresso do ensino técnico faria jus simultaneamente à reserva de vagas e à bonificação na pontuação? A sobreposição de vantagens, em casos extremos, poderia comprometer a isonomia do processo seletivo em relação a candidatos que não se enquadram em nenhuma categoria beneficiada.

Desse modo, propomos a inclusão de dispositivo que assegure expressamente a compatibilidade e a possibilidade de cumulação da bonificação com as ações afirmativas previstas na Lei nº 12.711, de 2012, mas com a ressalva de que, nos processos seletivos que adotem simultaneamente reserva de vagas e bonificação, o candidato beneficiado por ambos os mecanismos concorrerá, no âmbito de sua categoria de cota, à bonificação sobre a pontuação obtida. Essa formulação permite a cumulação, porém impede que



a bonificação desloque o candidato cotista para a ampla concorrência com vantagem adicional, preservando a lógica de cada mecanismo.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 3.769, de 2025, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.769, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre bonificação na pontuação final nos processos seletivos dos cursos de graduação para candidatos concluintes ou egressos da educação profissional técnica de nível médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 44**

§ 4º As instituições de ensino superior poderão estabelecer, no processo seletivo de que trata o inciso II do caput, bonificação na pontuação final para candidatos concluintes ou que tenham concluído cursos de educação profissional técnica de nível médio, nos termos da Seção IV-A do Capítulo II do Título V desta Lei, observado o limite máximo de 10% (dez por cento) sobre a pontuação final do candidato.

§ 5º A bonificação de que trata o § 4º observará a correlação temática entre as áreas de formação dos cursos de nível superior e os eixos tecnológicos definidos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, nos termos de regulamento do Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação.



§ 6º A bonificação prevista no § 4º poderá ser aplicada cumulativamente com as ações afirmativas de que trata a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, devendo, nos processos seletivos que adotem simultaneamente reserva de vagas e bonificação, o acréscimo na pontuação incidir exclusivamente no âmbito da categoria de concorrência em que o candidato estiver inscrito.

§ 7º A instituição de ensino superior que adotar a bonificação de que trata o § 4º deverá dar publicidade aos critérios, percentuais e procedimentos adotados, em seus editais e demais instrumentos de seleção.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

